SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3187813 - MG (2026/0069928-3)

RELATORA	**:**	**MINISTRA MARIA MARLUCE CALDAS**
AGRAVANTE	:	IGOR RICARDO DOS SANTOS CANDIDO
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
INTERES.	:	IVAIR CAMPANHOLE FARIA
ADVOGADA	:	SHYRLEM PATRICIA TORRES CHUMACHI - MG185692

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. TRÁFICO DE DROGAS. REGIME INICIAL DE CUMPRIMENTO DA PENA. MAUS ANTECEDENTES. FUNDAMENTAÇÃO CONCRETA. INVIABILIDADE DE REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO NA VIA ESPECIAL. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo regimental interposto contra decisão monocrática que conheceu do agravo para negar provimento ao recurso especial, com fundamento na Súmula 568/STJ, limitado à discussão do regime inicial de cumprimento da pena.

2. Regime inicial fechado mantido pelos fundamentos concretos do acórdão recorrido, consubstanciados na valoração negativa de circunstância judicial desfavorável (maus antecedentes), com pena definitiva fixada em 5 anos de reclusão e ausência de reconhecimento da reincidência; corréu teve regime abrandado para o semiaberto em razão da favorabilidade das circunstâncias judiciais e do quantum da pena (art. 33, § 2º, *b*, do CP).

3. Tribunal de origem fixou pena-base acima do mínimo legal ao desvalorar antecedentes e preservou o regime inicial fechado para um dos recorrentes; decisão monocrática manteve o entendimento por seus próprios fundamentos, afastando a tese de gravidade abstrata do delito e destacando a impossibilidade, na via especial, de reexame de certidões e fatos supervenientes.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

4. Há quatro questões em discussão: (i) saber se a existência de circunstância judicial desfavorável, consistente em maus antecedentes, autoriza a fixação de regime inicial mais gravoso do que aquele previsto em razão do quantum da pena; (ii) saber se a redução da pena definitiva pela atenuante da menoridade relativa e a condição de tecnicamente primário afastam a valoração negativa dos antecedentes e impõem o regime semiaberto; (iii) saber se, na via especial, é possível infirmar a

Documento eletrônico VDA60731935 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA MARLUCE CALDAS BEZERRA Assinado em: 08/10/2026 16:10:49
Publicação no DJEN/CNJ de 14/10/2026. Código de Controle do Documento: 033e0bcb-19de-49cd-a27e-84ed0d50ae77

premissa fática dos antecedentes mediante análise de certidões que indicariam acordo de não persecução penal, ações penais em andamento e ausência de condenação definitiva anterior aos fatos; e (iv) saber se decisão em habeas corpus que substituiu a prisão preventiva por medidas cautelares diversas e fatos supervenientes (cumprimento de cautelares e vínculos de trabalho) interferem na definição do regime inicial de cumprimento da pena.

III. RAZÕES DE DECIDIR

5. A presença de circunstância judicial desfavorável, concretamente valorada (maus antecedentes), legitima a fixação de regime inicial mais gravoso, nos termos dos arts. 33, § 3º, e 59 do Código Penal.

6. A redução da pena definitiva pela atenuante da menoridade relativa não elimina nem transforma em favorável a circunstância judicial negativada na primeira fase da dosimetria e não impede sua consideração para a definição do regime inicial.

7. A condição de tecnicamente primário não se confunde com a ausência de maus antecedentes; a inexistência de reincidência não obsta a valoração desfavorável de condenação relativa a fato anterior, ainda que o trânsito em julgado seja posterior.

8. É inviável, na via especial, o reexame de documentos e certidões para modificar a premissa fática firmada pelas instâncias ordinárias acerca dos antecedentes criminais, à luz da Súmula 7/STJ.

9. Decisão em *habeas corpus* que substitui prisão preventiva por medidas cautelares diversas e fatos supervenientes relativos ao cumprimento de cautelares e ao exercício de atividade lícita não interferem na individualização da pena nem na definição do regime inicial, por decorrerem de pressupostos distintos.

10. O agravo regimental não trouxe argumentos novos aptos a modificar o entendimento firmado, devendo ser mantida a decisão monocrática por seus próprios e jurídicos fundamentos (Súmula 568/STJ).

IV. DISPOSITIVO

11. Agravo regimental desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Turma, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental.

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik e Messod Azulay Neto votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 06 de outubro de 2026.

MINISTRA MARIA MARLUCE CALDAS
Relatora

Documento eletrônico VDA60731935 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA MARLUCE CALDAS BEZERRA Assinado em: 08/10/2026 16:10:49
Publicação no DJEN/CNJ de 14/10/2026. Código de Controle do Documento: 033e0bcb-19de-49cd-a27e-84ed0d50ae77

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3187813 - MG (2026/0069928-3)

RELATORA	**:**	**MINISTRA MARIA MARLUCE CALDAS**
AGRAVANTE	:	IGOR RICARDO DOS SANTOS CANDIDO
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
INTERES.	:	IVAIR CAMPANHOLE FARIA
ADVOGADA	:	SHYRLEM PATRICIA TORRES CHUMACHI - MG185692

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. TRÁFICO DE DROGAS. REGIME INICIAL DE CUMPRIMENTO DA PENA. MAUS ANTECEDENTES. FUNDAMENTAÇÃO CONCRETA. INVIABILIDADE DE REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO NA VIA ESPECIAL. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo regimental interposto contra decisão monocrática que conheceu do agravo para negar provimento ao recurso especial, com fundamento na Súmula 568/STJ, limitado à discussão do regime inicial de cumprimento da pena.

2. Regime inicial fechado mantido pelos fundamentos concretos do acórdão recorrido, consubstanciados na valoração negativa de circunstância judicial desfavorável (maus antecedentes), com pena definitiva fixada em 5 anos de reclusão e ausência de reconhecimento da reincidência; corréu teve regime abrandado para o semiaberto em razão da favorabilidade das circunstâncias judiciais e do quantum da pena (art. 33, § 2º, *b*, do CP).

3. Tribunal de origem fixou pena-base acima do mínimo legal ao desvalorar antecedentes e preservou o regime inicial fechado para um dos recorrentes; decisão monocrática manteve o entendimento por seus próprios fundamentos, afastando a tese de gravidade abstrata do delito e destacando a impossibilidade, na via especial, de reexame de certidões e fatos supervenientes.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

4. Há quatro questões em discussão: (i) saber se a existência de circunstância judicial desfavorável, consistente em maus antecedentes, autoriza a fixação de regime inicial mais gravoso do que aquele previsto em razão do quantum da pena; (ii) saber se a redução da pena definitiva pela atenuante da menoridade relativa e a condição de tecnicamente primário afastam a valoração negativa dos antecedentes e impõem o regime semiaberto; (iii) saber se, na via especial, é possível infirmar a

Documento eletrônico VDA60732379 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA MARLUCE CALDAS BEZERRA Assinado em: 08/10/2026 16:10:41
Código de Controle do Documento: a14f4dd1-d426-41de-ae27-4f27245f6f31

premissa fática dos antecedentes mediante análise de certidões que indicariam acordo de não persecução penal, ações penais em andamento e ausência de condenação definitiva anterior aos fatos; e (iv) saber se decisão em habeas corpus que substituiu a prisão preventiva por medidas cautelares diversas e fatos supervenientes (cumprimento de cautelares e vínculos de trabalho) interferem na definição do regime inicial de cumprimento da pena.

III. RAZÕES DE DECIDIR

5. A presença de circunstância judicial desfavorável, concretamente valorada (maus antecedentes), legitima a fixação de regime inicial mais gravoso, nos termos dos arts. 33, § 3º, e 59 do Código Penal.

6. A redução da pena definitiva pela atenuante da menoridade relativa não elimina nem transforma em favorável a circunstância judicial negativada na primeira fase da dosimetria e não impede sua consideração para a definição do regime inicial.

7. A condição de tecnicamente primário não se confunde com a ausência de maus antecedentes; a inexistência de reincidência não obsta a valoração desfavorável de condenação relativa a fato anterior, ainda que o trânsito em julgado seja posterior.

8. É inviável, na via especial, o reexame de documentos e certidões para modificar a premissa fática firmada pelas instâncias ordinárias acerca dos antecedentes criminais, à luz da Súmula 7/STJ.

9. Decisão em *habeas corpus* que substitui prisão preventiva por medidas cautelares diversas e fatos supervenientes relativos ao cumprimento de cautelares e ao exercício de atividade lícita não interferem na individualização da pena nem na definição do regime inicial, por decorrerem de pressupostos distintos.

10. O agravo regimental não trouxe argumentos novos aptos a modificar o entendimento firmado, devendo ser mantida a decisão monocrática por seus próprios e jurídicos fundamentos (Súmula 568/STJ).

IV. DISPOSITIVO

11. Agravo regimental desprovido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por IGOR RICARDO DOS SANTOS CANDIDO contra decisão monocrática que conheceu do agravo para negar provimento ao recurso especial, com fundamento na Súmula n. 568 do Superior Tribunal de Justiça.

A parte agravante sustenta que a pena definitiva foi estabelecida em 5 anos de reclusão, que não houve reconhecimento da reincidência e que apenas os antecedentes foram valorados negativamente. Defende, por isso, que a adoção do regime inicial fechado exigiria fundamentação concreta e individualizada acerca da insuficiência do regime semiaberto, não bastando a mera referência à existência de circunstância judicial desfavorável.

Alega que a certidão de antecedentes considerada pelas instâncias ordinárias não identificaria condenação definitiva anterior aos fatos e registraria procedimento encerrado em razão do cumprimento de acordo de não persecução penal, além de ações penais em curso. Afirma ser necessária a identificação precisa do processo utilizado para negativar os antecedentes, da data do fato correspondente e do respectivo trânsito em julgado.

Documento eletrônico VDA60732379 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA MARLUCE CALDAS BEZERRA Assinado em: 08/10/2026 16:10:41
Código de Controle do Documento: a14f4dd1-d426-41de-ae27-4f27245f6f31

Acrescenta que o TJ/MG, ao conceder parcialmente habeas corpus, reconheceu a condição de tecnicamente primário do agravante e substituiu a prisão preventiva por medidas cautelares diversas. Aduz que, desde então, permanece em liberdade sem notícia de descumprimento das medidas impostas e mantém vínculos formais de trabalho, circunstâncias que considera relevantes para a individualização da resposta penal.

Requer o provimento do agravo regimental para que seja fixado o regime inicial semiaberto. Subsidiariamente, pleiteia a cassação do capítulo referente ao regime prisional, com a determinação de nova análise mediante fundamentação concreta, individualizada e proporcional.

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS, em contrarrazões, manifesta-se pelo desprovimento do recurso. Sustenta que o regime inicial fechado foi estabelecido com fundamento na valoração negativa dos antecedentes do agravante e que não foi apresentado argumento capaz de justificar a reforma da decisão monocrática.

O Ministério Público Federal manifestou-se nos termos da seguinte ementa (fl. 1.215):

> AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PENAL E PROCESSO PENAL. TRÁFICO DE DROGAS. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA DOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. SÚMULA 182/STJ. BUSCA DOMICILIAR. JUSTA CAUSA E CRIME PERMANENTE. VALIDADE DA PROVA. TRÁFICO PRIVILEGIADO. DEDICAÇÃO A ATIVIDADES CRIMINOSAS E MAUS ANTECEDENTES. DESCABIMENTO. REGIME PRISIONAL PROPORCIONAL À PENA APLICADA. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. CONSONÂNCIA DO ACÓRDÃO RECORRIDO COM A JURISPRUDÊNCIA DO STJ. SÚMULA 83/STJ. PELO NÃO CONHECIMENTO DO AGRAVO E, SUBSIDIARIAMENTE, PELO SEU DESPROVIMENTO OU DO RECURSO ESPECIAL.

É o relatório.

VOTO

O agravo regimental deve trazer novos argumentos capazes de alterar o entendimento firmado anteriormente, sob pena de ser mantida a decisão combatida por seus próprios e jurídicos fundamentos.

Nessa linha, não obstante o teor das razões suscitadas no presente agravo, não vislumbro elementos hábeis a alterar a decisão agravada, porquanto todos os pontos apresentados pela parte foram analisados de forma devidamente fundamentada, em estrita conformidade com a jurisprudência pacífica desta Corte.

De início, cumpre ressaltar que a insurgência regimental foi expressamente limitada ao regime inicial de cumprimento da pena de IGOR RICARDO DOS SANTOS CÂNDIDO.

Quanto ao ponto devolvido à apreciação, a decisão agravada manteve o regime inicial fechado porque o Tribunal de origem adotou fundamentação concreta, consistente na existência de circunstância judicial desfavorável, especificamente os antecedentes criminais do recorrente.

Documento eletrônico VDA60732379 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA MARLUCE CALDAS BEZERRA Assinado em: 08/10/2026 16:10:41
Código de Controle do Documento: a14f4dd1-d426-41de-ae27-4f27245f6f31

Daí o acerto da decisão agravada (fls. 998-999):

Quanto à fixação do regime inicial de cumprimento das penas, o Tribunal de origem assim se manifestou (fls. 665 - 668):

Para Ivair Campanhole Faria, a basilar foi fixada no mínimo legal, considerando a favorabilidade de todas as circunstâncias judiciais previstas no artigo 59 do Código Penal.

[...]

No caso, considerando a favorabilidade de todas as circunstâncias, abrando o regime prisional, fixando o semiaberto para o início do cumprimento da pena privativa de liberdade imposta ao réu, considerando o quantum aplicado, nos termos do artigo 33, § 2º, alínea 'b', do Código Penal.

[...]

Em relação a Igor Ricardo dos Santos Cândido, foi desvalorado o vetor atinente aos seus antecedentes criminais, sendo a basilar foi fixada em 05 (cinco) anos e 10 (dez) meses de reclusão, e 583 (quinhentos e oitenta e três) dias-multa.

[...]

Quanto ao regime prisional, ante a negativação da vetorial relativa aos antecedentes, preservo o fechado para o início do cumprimento da pena corporal.

Observa-se do acórdão acima transcrito que, para o recorrente Ivair Campanhole Faria, o Tribunal de origem abrandou o regime inicial de cumprimento da pena para o semiaberto, de forma que inexiste interesse recursal do recorrente nesse ponto. Já para o recorrente Igor Ricardo dos Santos Cândido, constata-se que o regime inicial foi fixado no fechado com base na valoração negativa de seus antecedentes, consoante certidão acostada aos autos.

A fixação de regime mais gravoso do que o imposto em razão da pena deve ser feita com base em fundamentação concreta, a partir das circunstâncias judiciais dispostas no art. 59 do Código Penal, como ocorreu no momento da imposição do regime fechado. Além disso, nos termos da jurisprudência desta Corte, a presença de circunstância judicial desfavorável (maus antecedentes) impõe a fixação de regime prisional mais gravoso, em observância aos arts. 33, § 3º c/c 59, ambos do CP.

[...]

Ante o exposto, com fundamento na Súmula n. 568/STJ, conheço do agravo para negar provimento ao recurso especial.

Documento eletrônico VDA60732379 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA MARLUCE CALDAS BEZERRA Assinado em: 08/10/2026 16:10:41
Código de Controle do Documento: a14f4dd1-d426-41de-ae27-4f27245f6f31

Ao contrário do que sustenta a defesa, o regime inicial fechado não foi estabelecido exclusivamente em razão da gravidade abstrata do delito. O acórdão recorrido considerou expressamente a existência de circunstância judicial desfavorável, consistente nos antecedentes criminais do agravante, e utilizou esse dado concreto tanto na fixação da pena-base acima do mínimo legal quanto na definição do regime inicial.

A circunstância de a pena definitiva ter sido reduzida a 5 anos de reclusão em razão do reconhecimento da atenuante da menoridade relativa não elimina a valoração negativa realizada na primeira fase da dosimetria. A redução posterior da reprimenda não transforma em favorável a circunstância judicial anteriormente reconhecida nem impede que ela seja considerada para a definição do regime inicial.

Também não procede a alegação de ausência de fundamentação individualizada. O Tribunal de origem distinguiu expressamente a situação dos corréus: abrandou o regime de IVAIR CAMPANHOLE FARIA, para quem todas as circunstâncias judiciais foram consideradas favoráveis, e manteve o regime fechado para IGOR RICARDO DOS SANTOS CÂNDIDO, em razão da valoração negativa de seus antecedentes. A diferenciação demonstra que o regime não foi fixado de maneira automática ou somente em função da natureza do delito.

A defesa passa a questionar, no agravo regimental, a própria validade do registro utilizado para caracterizar os maus antecedentes, afirmando que a certidão histórica não indicaria condenação definitiva anterior aos fatos e conteria procedimento encerrado pelo cumprimento de acordo de não persecução penal e ações penais em andamento. Essa argumentação, contudo, extrapola a controvérsia tal como examinada na decisão agravada, que partiu da premissa estabelecida pelas instâncias ordinárias de que havia antecedente criminal apto à negativação da circunstância judicial.

Com efeito, a alteração dessa premissa exigiria a análise da certidão de antecedentes, a identificação dos processos nela registrados, a verificação das datas dos respectivos fatos e trânsitos em julgado e a definição da natureza de cada anotação. Tal providência demandaria nova incursão nos elementos dos autos, incompatível com a via especial.

Além disso, a condição de tecnicamente primário não se confunde com a ausência de maus antecedentes. O fato de o agravante não ter sido considerado reincidente não impede a valoração desfavorável de condenação relativa a fato anterior, ainda que o trânsito em julgado tenha ocorrido posteriormente, como reconhece o próprio precedente invocado nas razões do agravo regimental.

Do mesmo modo, o acórdão proferido no *habeas corpus*, que substituiu a prisão preventiva por medidas cautelares diversas, não interfere na definição do regime inicial de cumprimento da pena. A prisão cautelar e o regime prisional decorrem de pressupostos distintos, de modo que o reconhecimento da desnecessidade da segregação provisória não afasta a possibilidade de fixação do regime fechado após a condenação, quando presente circunstância judicial desfavorável. A própria defesa reconhece que

Documento eletrônico VDA60732379 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA MARLUCE CALDAS BEZERRA Assinado em: 08/10/2026 16:10:41
Código de Controle do Documento: a14f4dd1-d426-41de-ae27-4f27245f6f31

a decisão proferida no habeas corpus não substitui a análise própria da dosimetria.

As circunstâncias supervenientes invocadas, relacionadas ao cumprimento das medidas cautelares e à manutenção de vínculos formais de trabalho, também não afastam o fundamento adotado pelas instâncias ordinárias. Tais elementos não integraram a moldura considerada no acórdão recorrido para a definição do regime inicial e foram apresentados com a finalidade de demonstrar situação pessoal posterior ao julgamento, não sendo possível utilizá-los, nesta fase processual, para modificar a premissa fática adotada na origem.

Ademais, o cumprimento regular de medidas cautelares e o exercício de atividade lícita não descaracterizam os antecedentes reconhecidos pelas instâncias ordinárias nem tornam, por si sós, ilegal o regime inicialmente fixado. Esses dados dizem respeito ao comportamento posterior do agravante e não eliminam a circunstância judicial desfavorável considerada na individualização da pena.

Nesse sentido, a decisão agravada indicou precedente segundo o qual o regime fechado pode ser mantido quando amparado em circunstâncias judiciais desfavoráveis (fls. 998-999):

> PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. FURTO QUALIFICADO. ROMPIMENTO DE OBSTÁCULO. IMPOSSIBILIDADE DE REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. SÚMULA 7/STJ. TEMA REPETITIVO N. 1.087/STJ. REPOUSO NOTURNO VALORADO COMO CIRCUNSTÂNCIA JUDICIAL NA PENA-BASE. AUSÊNCIA DE CUMULAÇÃO DA MAJORANTE DO § 1º COM O TIPO QUALIFICADO DO § 4º DO ART. 155 DO CP. REGIME INICIAL FECHADO MANTIDO PELA REINCIDÊNCIA E MAUS ANTECEDENTES. GRATUIDADE DA JUSTIÇA. EXAME PELO JUÍZO DA EXECUÇÃO. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.
>
> 1. A irresignação quanto à qualificadora do rompimento de obstáculo demanda revolvimento do acervo fático-probatório, providência vedada em recurso especial. Incide o verbete da Súmula n. 7/STJ: "A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial."
>
> 2. O Tema Repetitivo n. 1.087/STJ não foi contrariado, porque não houve cumulação da majorante do § 1º com o tipo qualificado do § 4º do art. 155 do CP; o repouso noturno foi considerado como circunstância judicial na primeira fase da dosimetria, com fundamentação concreta.
>
> 3. O regime inicial fechado foi mantido pelas instâncias ordinárias com base na reincidência e nos maus antecedentes, sendo inviável, na via estreita, nova incursão sobre as circunstâncias judiciais e condições pessoais do agravante, à luz da Súmula n. 7/STJ.

Documento eletrônico VDA60732379 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA MARLUCE CALDAS BEZERRA Assinado em: 08/10/2026 16:10:41
Código de Controle do Documento: a14f4dd1-d426-41de-ae27-4f27245f6f31

4. Agravo regimental não provido.

(AgRg no AREsp n. 3.198.622/SP, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 24/6/2026, DJEN de 2/7/2026.)

Dessa forma, o regime inicial fechado não decorreu da gravidade abstrata do tráfico de drogas, mas da existência de circunstância judicial concretamente valorada de maneira desfavorável. Para afastar essa conclusão, seria necessário rever a premissa relativa aos antecedentes do agravante e examinar diretamente os documentos mencionados pela defesa, providência inviável na via especial.

A decisão monocrática agravada, portanto, não comporta reparo, devendo ser mantida em sua integralidade.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É o voto.

Documento eletrônico VDA60732379 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA MARLUCE CALDAS BEZERRA Assinado em: 08/10/2026 16:10:41
Código de Controle do Documento: a14f4dd1-d426-41de-ae27-4f27245f6f31

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
QUINTA TURMA

Número Registro: 2026/0069928-3

AgRg no AREsp 3.187.813 / MG
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00026298220248130287 10000250874955005 26298220248130287

EM MESA JULGADO: 06/10/2026

Relatora
Exma. Sra. Ministra **MARIA MARLUCE CALDAS**

Presidente da Sessão
Exmo. Sr. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

Subprocuradora-Geral da República
Exma. Sra. Dra. SAMANTHA CHANTAL DOBROWOLSKI

Secretário
Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	:	IGOR RICARDO DOS SANTOS CANDIDO
AGRAVANTE	:	IVAIR CAMPANHOLE FARIA
ADVOGADA	:	SHYRLEM PATRICIA TORRES CHUMACHI - MG185692
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes Previstos na Legislação Extravagante - Crimes de Tráfico Ilícito e Uso Indevido de Drogas

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	:	IGOR RICARDO DOS SANTOS CANDIDO
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
INTERES.	:	IVAIR CAMPANHOLE FARIA
ADVOGADA	:	SHYRLEM PATRICIA TORRES CHUMACHI - MG185692

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental."

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik e Messod Azulay Neto votaram com a Sra. Ministra Relatora.Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Documento eletrônico VDA60702509 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCELO PEREIRA CRUVINEL, QUINTA TURMA Assinado em: 07/10/2026 17:36:55
Código de Controle do Documento: 4215240A-62C5-4160-B14E-883CBA284998